

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JEFAZPUB
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0710979-27.2018.8.07.0018

Classe judicial: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, [REDACTED]

DECISÃO

Disciplina o art. 300 do CPC/2015 que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderá ser concedida a tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental.

Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º).

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível.

No caso em tela, objetiva a parte autora que lhe seja assegurado o direito de participar das fases seguintes do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CFPQPPMC, ao argumento de violação ao princípio da isonomia, já que alguns candidatos mergulharam da plataforma da piscina e outros da borda da piscina.

Tenho por presentes, na hipótese, os requisitos que ensejam o deferimento da medida pleiteada, sendo que seu indeferimento tornaria ineficaz eventual procedência final, ora objeto da demanda, máxime considerando que a parte autora foi reprovada no teste por 0,07s.

Presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para autorizar a parte requerente a participar da próxima fase do certame - Avaliação Médica - no prazo de 5 (cinco) dias, e, se aprovada, das demais fases (isso condicionado a participação e aprovação nas fases antecedentes).

CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal.

RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada.

Então, venham os autos conclusos.

Intimem-se ambas as partes desta decisão, devendo a parte requerida, para efetivo cumprimento, ser intimada por oficial de justiça.

BRASÍLIA, DF, 26 de novembro de 2018 16:04:27.

ENILTON ALVES FERNANDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ENILTON ALVES FERNANDES

26/11/2018 17:05:30

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 25861891



1811261705302860000024809658

IMPRIMIR

GERAR PDF